SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250322 - MS (2021/0307471-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS	:	PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
		LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
RECORRIDO	:	ANIZIO DE EMILIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANIZIO CEZAR DE EMILIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
		CERILO CASANTA CALEGARO NETO - MS009988
AGRAVANTE	:	ANIZIO DE EMILIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANIZIO CEZAR DE EMILIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
		CERILO CASANTA CALEGARO NETO - MS009988
AGRAVADO	:	ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS	:	PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
		LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em ação rescisória, rejeitou preliminares e julgou improcedente o pedido rescisório.
2. A controvérsia diz respeito a ação rescisória voltada à desconstituição de acórdão de apelação por nulidades no julgamento e violação manifesta de norma jurídica, com pedidos sucessivos sobre pagamento parcial ou integral, juros e correção.
3. O Juízo de primeiro grau não proferiu sentença.
4. A Corte de origem rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de incompetência do órgão julgador e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA60047139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 53f7fc33-35d0-4053-a9eb-765c86d5d5ef

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se ocorreu nulidade por votação não fatiada da prejudicial e do mérito e por ausência de exame do mérito no voto vencido, com violação dos arts. 939, 941, § 3º, e 278, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e oral, com violação do art. 369 do CPC; (iv) saber se houve incompetência do órgão julgador, com fundamento no art. 966, II, do CPC; (v) saber se ocorreu violação manifesta de norma jurídica pela não inversão do ônus da prova, com base no art. 966, V, do CPC c/c art. 3º da MP n. 2.172-32/2001; (vi) saber se houve erro de fato, nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC; (vii) saber se houve desconsideração de documento novo, à luz do art. 397 do CPC/1973 c/c art. 966, V, do CPC; (viii) saber se houve decisão além do pedido quanto à cumulação de juros, com fundamento nos arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973 e art. 397 do CC; e (ix) saber se o termo inicial da correção monetária deve ser o ajuizamento, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 939, 941, § 3º, e 278, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão recorrido consignou julgamento destacado da preliminar e posterior apreciação autônoma do mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da ordem de votação, da ata e do alegado prejuízo demandaria reexame do acervo fático-probatório relativamente à higidez do procedimento colegiado.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as matérias relevantes e rejeitou os embargos por ausência de vícios.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de cerceamento de defesa, fundada na necessidade de novas provas, exige revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à suficiência do acervo existente.

10. Incide, por analogia, a Súmula n. 280 do STF, pois a conclusão sobre cessação da prevenção decorreu de interpretação de regimento interno do tribunal local, inviável em recurso especial.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de inversão do ônus da prova por suposta agiotagem demanda reexame dos fatos e da dilação probatória realizada na ação originária.

12. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a configuração de erro de fato exigiria revolvimento das provas sobre pagamentos, recibos e dação de aeronave, temas já controvertidos e valorados no acórdão rescindendo.

13. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a análise de documento novo quanto ao valor de mercado da aeronave demandaria reexame da prova e dos debates travados na ação de cobrança.

14. Não se verifica a alegada decisão além do pedido, pois o acórdão rescindendo confirmou a fixação exclusiva de juros moratórios de 0,5% ao mês e a correção monetária a partir da emissão dos cheques, afastando cumulação de juros remuneratórios, incidindo igualmente a Súmula n. 7 do STJ.

15. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alteração do termo inicial da correção monetária exigiria reexame das premissas fáticas e dos critérios fixados no título judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Documento eletrônico VDA60047139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 53f7fc33-35d0-4053-a9eb-765c86d5d5ef

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à dinâmica da sessão de julgamento, suficiência das provas, inversão do ônus probatório, alegado erro de fato, documento novo e termo inicial da correção monetária. 2. Incide, por analogia, a Súmula n. 280 do STF quando a controvérsia depende da interpretação de regimento interno de tribunal local sobre prevenção do órgão julgador. 3. Não se verifica a violação dos arts. 939, 941, § 3º, e 278, parágrafo único, do CPC quando o acórdão recorrido registra apreciação destacada da preliminar e julgamento autônomo do mérito. 4. Não se verifica a violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão dos embargos enfrentou as questões relevantes e rejeitou os vícios alegados."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 939, 941, § 3º, 278, parágrafo único, 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 369, 966, II, V, VIII, § 1º, 508, 85, §§ 11 e 2º; CPC/1973, arts. 2º, 128, 397 e 460; CC, art. 397; Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º; MP n. 2.172-32/2001, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 280.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 53f7fc33-35d0-4053-a9eb-765c86d5d5ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250322 - MS (2021/0307471-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS	:	PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
		LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
RECORRIDO	:	ANIZIO DE EMILIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANIZIO CEZAR DE EMILIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
		CERILO CASANTA CALEGARO NETO - MS009988
AGRAVANTE	:	ANIZIO DE EMILIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANIZIO CEZAR DE EMILIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
		CERILO CASANTA CALEGARO NETO - MS009988
AGRAVADO	:	ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS	:	PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
		LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em ação rescisória, rejeitou preliminares e julgou improcedente o pedido rescisório.
2. A controvérsia diz respeito a ação rescisória voltada à desconstituição de acórdão de apelação por nulidades no julgamento e violação manifesta de norma jurídica, com pedidos sucessivos sobre pagamento parcial ou integral, juros e correção.
3. O Juízo de primeiro grau não proferiu sentença.
4. A Corte de origem rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de incompetência do órgão julgador e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se ocorreu nulidade por votação não fatiada da prejudicial e do mérito e por ausência de exame do mérito no voto vencido, com violação dos arts. 939, 941, § 3º, e 278, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e oral, com violação do art. 369 do CPC; (iv) saber se houve incompetência do órgão julgador, com fundamento no art. 966, II, do CPC; (v) saber se ocorreu violação manifesta de norma jurídica pela não inversão do ônus da prova, com base no art. 966, V, do CPC c/c art. 3º da MP n. 2.172-32/2001; (vi) saber se houve erro de fato, nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC; (vii) saber se houve desconsideração de documento novo, à luz do art. 397 do CPC/1973 c/c art. 966, V, do CPC; (viii) saber se houve decisão além do pedido quanto à cumulação de juros, com fundamento nos arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973 e art. 397 do CC; e (ix) saber se o termo inicial da correção monetária deve ser o ajuizamento, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 939, 941, § 3º, e 278, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão recorrido consignou julgamento destacado da preliminar e posterior apreciação autônoma do mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da ordem de votação, da ata e do alegado prejuízo demandaria reexame do acervo fático-probatório relativamente à higidez do procedimento colegiado.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as matérias relevantes e rejeitou os embargos por ausência de vícios.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de cerceamento de defesa, fundada na necessidade de novas provas, exige revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à suficiência do acervo existente.

10. Incide, por analogia, a Súmula n. 280 do STF, pois a conclusão sobre cessação da prevenção decorreu de interpretação de regimento interno do tribunal local, inviável em recurso especial.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de inversão do ônus da prova por suposta agiotagem demanda reexame dos fatos e da dilação probatória realizada na ação originária.

12. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a configuração de erro de fato exigiria revolvimento das provas sobre pagamentos, recibos e dação de aeronave, temas já controvertidos e valorados no acórdão rescindendo.

13. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a análise de documento novo quanto ao valor de mercado da aeronave demandaria reexame da prova e dos debates travados na ação de cobrança.

14. Não se verifica a alegada decisão além do pedido, pois o acórdão rescindendo confirmou a fixação exclusiva de juros moratórios de 0,5% ao mês e a correção monetária a partir da emissão dos cheques, afastando cumulação de juros remuneratórios, incidindo igualmente a Súmula n. 7 do STJ.

15. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alteração do termo inicial da correção monetária exigiria reexame das premissas fáticas e dos critérios fixados no título judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à dinâmica da sessão de julgamento, suficiência das provas, inversão do ônus probatório, alegado erro de fato, documento novo e termo inicial da correção monetária. 2. Incide, por analogia, a Súmula n. 280 do STF quando a controvérsia depende da interpretação de regimento interno de tribunal local sobre prevenção do órgão julgador. 3. Não se verifica a violação dos arts. 939, 941, § 3º, e 278, parágrafo único, do CPC quando o acórdão recorrido registra apreciação destacada da preliminar e julgamento autônomo do mérito. 4. Não se verifica a violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão dos embargos enfrentou as questões relevantes e rejeitou os vícios alegados."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 939, 941, § 3º, 278, parágrafo único, 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 369, 966, II, V, VIII, § 1º, 508, 85, §§ 11 e 2º; CPC/1973, arts. 2º, 128, 397 e 460; CC, art. 397; Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º; MP n. 2.172-32/2001, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 280.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em ação rescisória nos autos de Ação Rescisória n. 1402679-85.2017.8.12.0000.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.484):

> E M E N T A – AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSTENTADA E REJEITADA, OBJETO DE AGRAVO DE INTERNO - INADMISSIBILIDADE DE TAL RECURSO - VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO RITJMS (ART. 483, PARÁGRAFO ÚNICO) - CONHECIMENTO COMO MATÉRIA PRELIMINAR - REJEIÇÃO - NULIDADE DO JULGAMENTO POR INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR AFASTADA – MÉRITO – NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU INSTRUMENTO DE REDISCUSSÃO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Da decisão saneadora em ação rescisória não cabe agravo interno, e a questão suscitada deve ser conhecida como preliminar ao julgamento de mérito. Deve ser rejeitada esta questão preliminar, quando embasada em fatos já devidamente analisados e discutidos ao tempo do julgamento do recurso de apelação, contra cujo acórdão não foi interposto o recurso devido. A ação rescisória não se destina ao reexame do mérito da causa, sendo destinada estritamente às hipóteses elencadas no art. 966, do CPC, não se tratando de recurso, mas de importante remédio tendente a assegurar a higidez da ordem jurídica. Não se admite a utilização da estreita via da ação rescisória para rediscussão de fatos e

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

fundamentos jurídicos contrários ao interesse da parte autora.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.733):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS — NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO — INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE COM O JULGAMENTO PROFERIDO — PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022, do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de tema satisfatoriamente debatido e devidamente fundamentado, e tal deve ser discutida na via adequada. Ainda que interpostos para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios visando ao manejo dos recursos excepcionais não podem ser acolhidos se ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão combatido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.661):

> EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS — NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO — ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INOVAÇÃO RECURSAL PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022, do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de tema satisfatoriamente debatido e devidamente fundamentado, e tal deve ser discutida na via adequada. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração. Ainda que interpostos para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios visando o manejo dos recursos excepcionais não podem ser acolhidos se ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão combatido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 939 do Código de Processo Civil, § 3º do 941 do Código de Processo Civil, e 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o julgamento da ação rescisória ocorreu sem votação destacada da prejudicial e do mérito, e sem que

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

o voto vencido examinasse o mérito, o que teria gerado nulidade e diminuído a matéria impugnável;

b) 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido deixou de enfrentar, de modo específico, os pontos relativos à nulidade do julgamento por votação não fatiada, à verossimilhança da agiotagem e às teses sobre pagamento parcial, documento novo, juros remuneratórios e termo inicial da correção, limitando-se a afirmar inexistência de vícios;

c) 369 do Código de Processo Civil, pois o indeferimento das provas pericial e oral teria configurado cerceamento de defesa, dado que o acórdão rescindendo exigiu comprovação sobre documento novo e cálculos de pagamentos e, ao final, dispensou a dilação probatória;

d) 966, II, do Código de Processo Civil, porquanto o rejulgamento da apelação deveria ter sido realizado pela 1ª Câmara Cível, órgão prevento, e a redistribuição para a 2ª Câmara teria importado incompetência absoluta;

e) 966, V, do Código de Processo Civil, c/c 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, uma vez que, havendo indícios de agiotagem, o ônus da prova sobre a regularidade do negócio deveria ter sido invertido, o que não ocorreu;

f) 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rescindendo considerou inexistente pagamento parcial efetivamente ocorrido e não controvertido, configurando erro de fato;

g) 397 do Código de Processo Civil de 1973 c/c 966, V, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não analisou documento novo juntado na fase recursal sobre o valor de mercado da aeronave dada em pagamento, apesar de respeitado o contraditório;

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

h) 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 e 397 do Código Civil, porquanto teria havido decisão além do pedido ao manter juros remuneratórios cumulados com moratórios, sem contratação, quando apenas juros de mora seriam devidos;

i) 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, visto que a fixação da correção monetária desde a emissão dos cheques, em ação de conhecimento, teria violado a regra legal que define o ajuizamento como termo inicial.

Requer o provimento para que se reconheça a nulidade do julgamento por ofensa aos arts. 939, § 3º do 941 e 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento para que se reconheça a violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e se determine novo julgamento com enfrentamento específico.

Requer o provimento para que se reconheça o cerceamento de defesa, seja reaberta a instrução e se realizem as provas.

Requer o provimento para que se rescinda o acórdão por incompetência do órgão julgador (art. 966, II, do Código de Processo Civil).

Requer o provimento para que se reconheça a violação manifesta de norma jurídica pela não inversão do ônus da prova (art. 966, V, do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001).

Requer o provimento para que se reconheça erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil), com declaração de pagamento parcial e consequente abatimento.

Requer o provimento para que se reconheça a violação ao art. 397 do Código de Processo Civil de 1973, seja considerado o documento novo e se declare a quitação integral.

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

Requer o provimento para que se reconheça decisão além do pedido e se afastem juros remuneratórios, mantendo apenas juros moratórios.

Requer o provimento para que se fixe o termo inicial da correção monetária no ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981).

Contrarrazões de ESPÓLIO DE ANÍZIO DE EMÍLIO (fls. 1.796-1.810) em que sustenta o não conhecimento ou, no mérito, o desprovimento do recurso, aponta ausência de violação aos arts. 939 e 941, defende a regularidade da redistribuição segundo o regimento, afasta a inversão do ônus da prova da MP 2.172-32/2001 e invoca a Súmula n. 7 do STJ.

Contrarrazões de CÁSSIA FÁTIMA DE EMÍLIO (fls. 1.811-1.818) em que requer o não conhecimento ou desprovimento, defende a inexistência de cerceamento de defesa, afasta a nulidade por incompetência, e sustenta que as teses pretendem rediscutir matéria fática, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.820-1.823).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisória em que a parte autora pleiteou rescindir acórdão proferido em apelação, por nulidade do julgamento e por violação manifesta de norma jurídica, com pedidos sucessivos de reconhecimento de pagamento parcial ou integral, afastamento de juros remuneratórios e alteração do termo inicial da correção. O valor da causa foi fixado em R$ 1.903.854,51.

O Juízo de primeiro grau não proferiu sentença. O acórdão da Corte estadual apreciou a ação rescisória.

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

A Corte de origem rejeitou, como preliminar, alegação de cerceamento de defesa, afastou nulidade por incompetência do órgão julgador, e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória, fixando honorários em R$ 210.000,00 (fl. 1.495).

Em embargos, reafirmou inexistência de vícios e preclusão quanto ao valor da causa (fls. 1.733-1.734; 1.661-1.666).

I - Arts. 939, 941 e 278 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve julgamento conjunto de prejudicial e mérito sem voto destacado, e que o voto vencido não examinou o mérito, o que teria violado o "conceito amplo de preliminar" e gerado nulidade por ofensa ao art. 939, ao § 3º do art. 941 e ao parágrafo único do art. 278, todos do CPC.

O acórdão recorrido afirmou que a questão de cerceamento de defesa seria conhecida como preliminar e rejeitada, destacou que a via rescisória não comporta rediscussão de mérito, e, quanto à alegada nulidade por incompetência do órgão, concluiu pela regularidade da redistribuição segundo o regimento então vigente, mantendo o julgamento colegiado (fls. 1.487-1.494).

A Corte estadual, soberana no exame dos elementos do processo e da dinâmica da sessão de julgamento, consignou expressamente que a questão preliminar referente à nulidade por incompetência do órgão fracionário foi devidamente submetida à deliberação colegiada prévia e rejeitada por maioria de votos.

Registrou, ademais, que, superada a prejudicial, o mérito da ação rescisória foi apreciado de forma autônoma e julgado improcedente pelo órgão competente.

Nesse contexto, desconstituir as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem a respeito da higidez do procedimento de votação, da regularidade da ata da

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

sessão e da ausência de prejuízo processual à ampla defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 489 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o acórdão dos embargos não enfrentou de modo específico os pontos sobre nulidade do julgamento, verossimilhança de agiotagem, pagamento parcial, documento novo, juros remuneratórios e correção monetária, limitando-se a negar vícios, em violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

O acórdão dos embargos registrou que os "pontos essenciais da controvérsia foram dirimidos", que a pretensão era de mera rediscussão, e rejeitou os aclaratórios por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, inclusive em embargos ao agravo interno, vedando inovação e mantendo o entendimento de que a discussão deveria ocorrer na via adequada (fls. 1.735-1.738; 1.663-1.665).

O Tribunal de origem enfrentou de modo analítico todas as matérias relevantes postas a desate na ação rescisória.

Com efeito, a Corte local explicitou, em capítulos autônomos do voto condutor, que votação procedimental observou a regular ordem de julgamento, com a apreciação preliminar e destacada da tese de incompetência do órgão fracionário e posterior deliberação unânime sobre o mérito rescisório.

Destacou que a pretensão de inversão do ônus da prova com esteio na legislação sobre usura (Medida Provisória n. 2.172-32/2001) revelava-se incabível, porquanto a questão não fora deduzida na ação originária, encontrando-se acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC), além de se

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

tratar de norma superveniente ao negócio jurídico e com interpretação controvertida à época dos fatos.

Consignou ainda que disciplina dos consectários legais foi dirimida com precisão pelo julgado rescindendo, o qual confirmou a fixação exclusiva de juros moratórios de meio por cento ao mês e estabeleceu o termo inicial da correção monetária a partir da emissão dos títulos, o que afasta qualquer omissão ou julgamento além do pedido.

Verifica-se, assim, que a Corte estadual declinou fundamentação concreta e suficiente para afastar todas as causas de rescisão deduzidas com esteio nos incisos II, V e VIII do art. 966 do CPC, evidenciando que os embargos de declaração foram manejados com o nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia e forçar novo pronunciamento judicial, pretensão que refoge ao estreito escopo do art. 1.022 do CPC.

III - Art. 369 do Código de Processo Civil

Alega que o indeferimento da prova pericial e oral, requerida para demonstrar a correção dos cálculos e a novidade do documento, configurou cerceamento de defesa, pois as questões eram controvertidas e demandavam instrução.

O acórdão recorrido assentou que o magistrado pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, entendeu suficientes as provas já produzidas no processo originário e consignou que as questões poderiam ser analisadas com base nos documentos existentes, rejeitando a preliminar de cerceamento (fls. 1.488-1.489).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou expressamente que o acervo probatório já produzido e encartado nos autos originários e no caderno rescisório era amplo e suficiente para a elucidação das matérias controvertidas, revelando-se prescindível a dilação probatória pericial e oral.

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

Nesse contexto, desconstituir as premissas fáticas adotadas pela Corte estadual quanto à suficiência dos elementos constantes dos autos e à desnecessidade de reabertura da fase instrutória exigiria o inevitável reexame do conjunto probatório, providência obstada em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 966, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a 2ª Câmara Cível seria absolutamente incompetente para rejulgar a apelação, uma vez que a 1ª Câmara estaria preventa, sendo irrelevante a mudança de sua composição.

O acórdão recorrido concluiu que, à época da redistribuição, vigorava norma regimental prevendo a cessação da prevenção quando nenhum dos juízes do primeiro julgamento permanecia no órgão, razão pela qual a redistribuição por sorteio à 2ª Câmara foi regular e não houve nulidade (fls. 1.490-1.491).

O Tribunal de origem concluiu que, ao tempo em que o recurso foi redistribuído, vigorava o art. 172, § 2º, do Regimento Interno do TJMS, o qual dispunha expressamente sobre a cessação da prevenção do órgão julgador caso nenhum dos magistrados que participaram do primeiro julgamento permanecesse com assento na respectiva Câmara. Constatado que todos os Desembargadores do julgamento anterior haviam deixado o órgão, a redistribuição por sorteio à 2ª Câmara Cível ocorreu em estrita observância à norma regimental então em vigor.

A desconstituição desse entendimento demandaria a análise e interpretação de norma de regimento interno de tribunal local, o que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, revelando-se inviável a rescisão do julgado com base no art. 966, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

V - Art. 966, V, do Código de Processo Civil, 3º, da Medida Provisória n. 2.172-32/2001

A parte sustenta que, presentes indícios de agiotagem, deveria ter sido invertido o ônus da prova da regularidade do negócio, o que não ocorreu, caracterizando violação manifesta de norma jurídica.

O acórdão recorrido afirmou que a tese de agiotagem não foi arguida na ação principal, que a Medida Provisória é posterior aos fatos e sua aplicação seria controvertida, além de registrar que houve ampla dilação probatória, de modo que não se verificou violação literal de lei apta a rescindir o julgado (fl. 1.491).

O Tribunal de origem, soberano no exame das provas e do contexto processual originário, consignou expressamente que a tese de agiotagem e o pleito de inversão probatória não foram oportunamente deduzidos na ação principal, além de registrar que houve ampla e suficiente dilação probatória na ação de cobrança, a qual justificou a desnecessidade de alteração da distribuição do encargo probatório.

Nesse cenário, acolher a pretensão recursal a fim de verificar a verossimilhança da alegação de usura, a existência de indícios fáticos de agiotagem ou a imprescindibilidade da inversão probatória para fins rescisórios demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos originários, providência obstada em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve erro de fato, porque o acórdão rescindendo teria desconsiderado pagamentos parciais evidenciados por cheques e pela dação de aeronave, sem controvérsia específica sobre outros negócios que justificassem tais pagamentos.

O acórdão recorrido consignou que as alegações sobre pagamentos, recibos, entrega de aeronave, juros e correção foram amplamente apreciadas nos

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

dois acórdãos da ação de cobrança, e que a rescisória não se presta à rediscussão do mérito, afastando a ocorrência de erro de fato nos termos legais (fls. 1.491-1.494).

O Tribunal de origem assentou expressamente que as questões fáticas relativas aos pagamentos, aos recibos apresentados, à entrega da aeronave e aos reflexos financeiros de tais atos foram amplamente debatidas, controvertidas e valoradas nos julgamentos proferidos na ação de cobrança originária.

Concluiu, assim, pela inexistência de erro de fato, haja vista ter havido controvérsia expressa e fundamentado pronunciamento judicial sobre todos os elementos probatórios invocados.

Nesse contexto, desconstituir as premissas firmadas pela Corte estadual para averiguar a existência de erro de fato na apreciação das provas ou reconhecer pagamentos parciais não considerados demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Art. 397 do Código de Processo Civil de 1973 e 966, V, do Código de Processo Civil

A parte alega que o Tribunal deixou de analisar documento novo juntado na fase recursal sobre o valor de mercado da aeronave, em violação do art. 397 do CPC/1973, o que implicaria rescindir o julgado e reconhecer a quitação integral.

O acórdão dos embargos e o acórdão recorrido destacaram que a discussão sobre documentos e valores já fora enfrentada nos julgamentos anteriores e que a via rescisória não admite reabrir tais debates, mantendo a conclusão de inexistência de violação manifesta de norma jurídica (fls. 1.735-1.738; 1.491-1.494).

O Tribunal estadual, soberano no exame dos elementos do processo, registrou expressamente que toda a documentação, os valores atribuídos aos bens e

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

a tese de quitação da dívida foram amplamente valorados e enfrentados nos julgamentos anteriores da ação de cobrança, consignando a inviabilidade de reabrir a discussão fático-probatória no âmbito estrito da ação rescisória.

Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido para perquirir sobre a natureza do documento acostado, sua indispensabilidade, a tempestividade da juntada ou a suficiência probatória para atestar a alegada quitação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

VIII - Arts. 2º, 128, 460 do Código de Processo Civil de 1973 e 397 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve decisão além do pedido ao manter juros remuneratórios cumulados com moratórios, sem contratação, quando apenas juros de mora seriam devidos *ex re*.

O acórdão de rejulgamento da apelação esclareceu que a sentença fixara juros moratórios de 0,5% ao mês (6% ao ano) e ajustou a correção monetária, mantendo a data de emissão dos cheques como termo inicial, concluindo não haver violação em capítulo que já fora analisado no mérito da ação originária (fl. 1.494).

O Tribunal de origem, soberano no exame dos autos e do título executivo judicial formado na demanda originária, assentou expressamente que a sentença e o acórdão rescindendo fixaram exclusivamente juros moratórios no patamar legal de meio por cento ao mês (seis por cento ao ano), inexistindo qualquer condenação cumulativa a título de juros remuneratórios que pudesse configurar decisão além dos limites do pedido formulado na petição inicial.

Nesse contexto, desconstituir as premissas fáticas e processuais fixadas pela Corte local para reconhecer eventual extrapolação dos limites da lide ou

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

cumulação indevida de encargos exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos originários, providência obstada em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IX - Art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981

Alega que, em ação de conhecimento para cobrança de cheques prescritos, a correção monetária deve iniciar no ajuizamento, e não na emissão das cártulas.

O acórdão recorrido reafirmou, com base no julgamento anterior mantido pelo STJ, que a data de emissão deveria ser mantida como termo inicial da correção e substituiu o indexador para IGPM/FGV, afastando ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981 (fl. 1.494).

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório e o título executivo formado na ação originária, assentou expressamente que a matéria referente ao termo inicial da correção monetária já havia sido fixada na fase cognitiva e mantida pelas instâncias ordinárias com base na data de emissão de cada cártula, destacando a inexistência de violação manifesta a norma jurídica a ensejar a rescisão do julgado.

Nesse contexto, infirmar os fundamentos da Corte de origem para reexaminar a natureza das obrigações representadas pelas cártulas, o contexto fático de sua emissão e os critérios adotados na fixação dos consectários legais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos originários, providência inadmissível em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

X - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59163896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:30
Código de Controle do Documento: 00c66b3b-3377-4c63-9844-63dc38447975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.250.322 / MS

Número Registro: 2021/0307471-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00122039419948120001 001940122039 122039419948120001 14026798520178120000
14026798520178120000050003 14026798520178120000050007
14026798520178120000500070012203941994812000 1 1940122039

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS	: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
RECORRIDO	: ANIZIO DE EMILIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANIZIO CEZAR DE EMILIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
	CERILO CASANTA CALEGARO NETO - MS009988
AGRAVANTE	: ANIZIO DE EMILIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANIZIO CEZAR DE EMILIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
	CERILO CASANTA CALEGARO NETO - MS009988
AGRAVADO	: ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS	: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

Documento eletrônico VDA60022183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:41
Código de Controle do Documento: 2d1bab86-3c2a-4d54-b406-358bff373ea4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:41
Código de Controle do Documento: 2d1bab86-3c2a-4d54-b406-358bff373ea4